



## ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: IGUALDADE E DIFERENÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

Bethina Rafaela Burckardt<sup>1</sup>  
Joice Graciele Nielsson<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho aborda a questão de gênero no ambiente prisional, em vista do expressivo crescimento da população carcerária feminina no Brasil. Em duas décadas, o porcentual de mulheres presas no país duplicou, colocando em debate diversas questões/problemas referentes à realidade destas nos espaços prisionais, tidos como espaços genuinamente masculinos. Desta forma, o trabalho aborda a realidade do encarceramento das mulheres no país, considerando o perfil, espécie de delito e condições da execução da pena, tendo como referência especificidades de gênero. Discute como e em qual medida o sistema penal, também construído sobre os paradigmas patriarcal e machista presentes na sociedade, reproduz, nos espaços carcerários, os dogmas sociais e a desigualdade de gênero.

**Palavras-Chave:** Mulher. Encarceramento.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o crescimento expressivo dos níveis de encarceramento de mulheres no Brasil, o que evidencia a opção por políticas criminais de cunho repressivistas, nas quais a prisão ocupa papel central. Neste contexto, verifica-se um fenômeno de encarceramento em massa das mulheres que torna-se necessário compreender, e ao mesmo tempo precisar o ambiente em que a mulher é recebida no sistema penitenciário, verificando a existência, ou não de respeito as suas características e aos seus direitos, ou, se o sistema penal é apenas mais um instrumento institucionalizado de violência de gênero.

Desse modo, o estudo pretende compreender e avaliar a situação de encarceramento da mulher, utilizando para tanto os dados disponibilizados pelo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, disponibilizado pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Um ano marcante para a análise dos dados relativos ao encarceramento feminino e o estudo do sistema penitenciário é 2014, quando o modelo de coleta é totalmente reformulado, passando a produzir uma análise centrada na mulher dentro do ambiente prisional, apresentando dados disponíveis em relação a serviços penais e garantias dos direitos e o perfil das mulheres em situação de privação de liberdade, sendo lançado o Infopen Mulheres.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UNISINOS), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI), Professora do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.



Assim, o trabalho tem o intuito de analisar e comparar as informações disponibilizadas pelos relatórios produzidos pelo Infopen Mulheres nos anos de 2016 (tendo como base as informações coletadas em 2014), e o Infopen 2018 (tendo como base os dados coletados em 2016), para discutir as condições do cumprimento da pena privativa de liberdade pelas mulheres, as infrações que são praticadas especificamente com o público feminino nas instituições penais, além do perfil da mulher encarcerada no Brasil. A partir da realização da comparação entre os dados coletados, busca-se evidenciar uma possível tendência no que tange ao aprisionamento de mulheres no Brasil.

O artigo divide-se em duas partes. Na primeira, analisa a evolução da população carcerária e a expansão do encarceramento feminino no Brasil e no Rio Grande do Sul, e a segunda parte analisa a realidade carcerária brasileira e a opressão de gênero no sistema penitenciário. A realização deste trabalho se deu através do método hipotético-dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica, na qual utilizou-se, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográfica, especialmente o Infopen.

## **2. Evolução da população carcerária brasileira e a expansão do encarceramento feminino no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul**

Uma rápida investigação da história do aprisionamento de mulheres no Brasil indica que, desde o início, estas foram recolhidas em ambientes predominantemente masculinos, sendo raro a existência de espaços adequados as necessidades femininas, ou seja, a grande maioria das mulheres dividia celas com os homens, situação que gerou uma série de abusos.

A situação das mulheres presas só começa a ter visibilidade e ser estudada no século XIX, quando, segundo Andrade (2011), profissionais de diversas áreas passaram a buscar soluções para a condição precária das mulheres presas e também para o baixo número de condenação das mulheres que se encontravam detidas. Muito raramente a mulher presa foi objeto de interesse de pesquisa, por isso, há poucos estudos sobre o início do encarceramento das mulheres e/ou estatísticas. Uma das raras obras que trataram do tema foi o livro “Os Sistemas Penitenciários do Brasil”, publicado em 1924, do penitenciário José Gabriel de Lemos Britto, que realizou um relatório acerca da situação prisional nos principais estados brasileiros (BRITTO, 1924 *apud* ANDRADE, 2011). Em 1928 foi realizado novo relatório, com o foco na situação das mulheres criminosas nos centros mais populosos do Brasil, de julho de 1926 a



outubro de 1927, em vista que a situação de abandono das mulheres preocupava o Conselho Penitenciário, então, o atual presidente do Conselho do Distrito Federal, Candido Mendes Almeida Filho, realizou o relatório nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal, dados publicados.

No entanto, apesar das análises realizadas, nenhuma medida foi adotada para mudar a real situação das mulheres presas, mesmo porque, essas representavam apenas 1% da população carcerária, não chamando atenção dos órgãos públicos, sendo que tal realidade só começou a se modificar no ano de 1940, quando passam a ser estabelecidas prisões para mulheres. “Datam de 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, de 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e de 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu.” (ANDRADE, 2011, p. 21).

Não obstante a construção de estabelecimentos destinados particularmente para mulheres, muitos desses espaços não foram construídos e pensados considerando as necessidades femininas. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o Instituto Feminino do Rio Grande do Sul foi uma readaptação de um espaço já existente, planejado para receber homens, fugindo a essa regra apenas a Penitenciária Feminina de Bangu. Em 1941, Lemos Britto retorna a fazer uma análise sobre o encarceramento feminino no país, trazendo novas estatísticas, afirmando existir aproximadamente 400 mulheres presas, sem distinção entre condenadas ou presas provisórias. (BRITO, 1942, p.28 *apud* ANDRADE, 2011).

Contemporaneamente, os desafios que envolvem a prisão de mulheres permanecem os mesmos e têm se agravado em razão da significativa expansão dos índices de encarceramento feminino em todo o mundo, o que produz preocupações e questionamentos sobre essa expansão, através de um recorte de gênero e suas especificidades.

Desse modo, surge o Infopen, instrumento de coleta de dados sobre o encarceramento no Brasil, no entanto, sua primeira instrumentalização voltada para a pesquisa de privação de liberdade das mulheres ocorreu em 2014, a qual retomada com o olhar específico de gênero em 2016, nos trazendo novos dados, o que nos permite a comparação entre os índices apresentado. Os dados gerais trazidos no relatório do Infopen 2016, expõe uma população carcerária feminina no Brasil de 42.335 mulheres, sendo realizada coleta em 1.418 unidades prisionais. Em comparação com os dados trazidos no Infopen de 2014, nota-se um aumento do encarceramento, em vista que em 2014 havia 37.380 mulheres privadas de liberdade, e em 2016 esse índice subiu para 42.335, evidenciando um encarceramento de 4.955 mulheres.



Em relação as porcentagens, houve um aumento de 656% de mulheres presas em relação ao total registrado no ano de 2000, enquanto a população encarcerada masculina cresceu 293% (INFOPEN 2016). Os índices do encarceramento em massa das mulheres já causava grande espanto no ano de 2014, o qual se encontrava em um aumento de 567% do ano de 2000 a 2014, ao mesmo passo que e o encarceramento masculino cresceu 220% (INFOPEN 2014). Assim, o aumento do encarceramento das mulheres é um fenômeno ainda presente na atualidade, em vista que esses índices não param de crescer, sendo que com uma diferença de dois anos houve um aumento de 89% no encarceramento das mulheres, já o encarceramento masculino 73%.

Com esses índices o Brasil se encontra na quarta posição dos países com maior população prisional feminina do mundo, ficando apenas atrás de Estado Unidos, China e Rússia (INFOPEN 2016), nesse contexto nos deparamos com uma diferenciação para o Infopen de 2014, pois naquele ano o Brasil encontrava-se na quinta posição, tendo a sua frente Tailândia. Os dados pesquisados indicam que na maioria dos estados ocorreu um aumento significativo do número de mulheres presas, tanto no ano de 2014, como de 2016. Destaca-se o estado do Rio Grande do Sul, que em 2014 contava 1.614 mulheres privadas de liberdade (INFOPEN 2014), já em 2016 contava com 1.967 (INFOPEN 2016), ou seja, apenas no estado do Rio Grande do Sul em dois anos houve a prisão de 353 mulheres. Desse modo, observamos que o encarceramento feminino é um assunto que merece atenção e questionamentos, para buscar compreender esse fenômeno de aprisionamento das mulheres, em vista que seus índices crescem de maneira alarmante no mundo e mais especificamente no nosso país.

O perfil geral da mulher encarcerada no Brasil é, segundo dados dos Infopens 2014 e 2016, mulher jovem, mãe solteira, afrodescendente e majoritariamente condenada por participação em crimes de tráfico de drogas e, ainda, que nutre um grande vínculo familiar, se submetendo, muitas vezes, a lugares insalubres para permanecer perto da família, principalmente dos filhos. Assim, esse item se propõe a estudar e comparar de maneira mais profunda o perfil da mulher encarcerada atualmente no Brasil, analisando diversos aspectos como origem, histórico e vulnerabilidade, conforme parâmetros utilizados pelo Infopen Mulheres 2014 e 2016.

Para iniciar as análises do conjunto de dados trazidos pelo Relatório Infopen 2016, parte-se da observação de que a grande maioria das mulheres, aproximadamente 70%, são condenadas a pena de prisão de até 8 anos, sendo que cumprem sentenças mais curtas que os homens. Esse índice aumentou se comparado ao Infopen de 2014, o qual era de 63% de



mulheres condenadas a prisão no máximo até 8 anos, assim, observa-se um aumento no índice de aprisionamento de mulheres que cometeram crime sem uso da violência, apesar desse modelo de crime já ser o mais praticado em 2014.

Outro dado diz respeito ao regime de cumprimento da pena no Infopen de 2016, é que 45% das mulheres recolhidas ao sistema prisional estão em regime fechado, sem condenação definitiva, e 32% sentenciadas a regime fechado. Ao analisar em relação ao Infopen de 2014 houve um crescimento no índice de mulheres privadas de liberdade sem a devida condenação, 30% para 45%, ou seja, existe uma significativa parcela de mulheres presas provisoriamente. Ademais, o sistema não é composto apenas por mulheres brasileiras, pois o Infopen 2016, indica 1,3% de mulheres estrangeiras, total de 529 mulheres, sendo 61% delas da América. Em relação ao relatório passado, havia informações que o sistema penal havia 21% de mulheres estrangeiras presas, 53% proveniente do continente americano (INFOPEN, DEPEN, 2014).

No tocante ao tipo penal 62% das mulheres se encontram enquadradas por envolvimento com tráfico de drogas (INFOPEN 2016), dado esse que já era chamado atenção no Infopen de 2014, em vista que na época o índice era de 68% das mulheres presas com relação ao tráfico de drogas, talvez um dos recortes mais importantes de gênero, pois em 2014 apenas 25% dos homens presos respondiam por tráficos de drogas.

Ademais, em relação ao perfil social da mulher presa, essa tem em média de 18 a 29 anos, configurando, assim, um sistema penitenciário de mulheres jovens, índice de 50%, que foi demonstrado no relatório de 2014 e permaneceu em 2016. Com relação à raça, cor e etnia, destaca-se o encarceramento em massa da mulher negra, chegando em 2014 a uma porcentagem de 68% de mulheres negras nas prisões brasileiras (Infopen 2014). No último relatório esse índice diminuiu para 62% “Podemos afirmar que, entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil. (Infopen, 2016, pg. 41).

O grau de escolaridade é outro importante item de análise, com modificação do ano de 2014 para 2016, segundo o Infopen de 2014, 50% das presas tinham o ensino fundamental incompleto, essa porcentagem permanece sendo a maior, com 45%, no entanto, em comparação entre o relatório de 2016 e 2014, os índices de escolaridade aumentaram, de ensino fundamental completo de 10% passou a 15%, ensino médio incompleto de 14% passou a 17%, ensino médio



completo de 11% passou a 15%, e em relação ao analfabetismo diminuiu de 4% para 2% e alfabetizadas sem curso regular diminuiu de 8% para 3%. Chama atenção que o nível escolar das presas aumentou, sendo superior ao grau de escolaridade dos homens encarcerados.

Os dados acima apresentados demonstram de maneira mais clara e específica o perfil das mulheres que estão recolhidas aos presídios brasileiros, e evidenciam que esses são compostos por mulheres negras, jovens, com ensino fundamental incompleto, solteiras, esperando condenação em regime fechado por envolvimento com o tráfico de drogas. No Rio Grande do Sul, esse perfil é seguido, fugindo apenas a regra a porcentagem de mulher negra, dado para o qual há uma explicação lógica, ademais, o estado viu seus índices de encarceramento de mulheres crescer, sem haver estrutura ou preparo para isso, é um encarceramento em massa do que podemos chamar de mulher em situação de vulnerabilidade.

Ao ponderar o crescimento do encarceramento das mulheres e as condições as quais estavam submetidas, se observou a necessidade de aprovar regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade. Então, em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as chamadas Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok têm como objetivo estabelecer princípios e regras para uma boa organização penitenciária e adequado tratamento das prisioneiras, levando em consideração as necessidades específicas das mulheres, segundo Ribeiro (2017, [n.p.]) “reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado”. Deste modo, as Regras de Bangkok reafirmam leis já estabelecidas anteriormente, como a Lei de Tóquio, mas traz especificidades de gênero e considerações que a mulher faz parte de um grupo socialmente vulnerável.

Portanto, as Regras de Bangkok surgem para levar em consideração as necessidades distintas das mulheres presas, sendo assim, conforme descreve Oliveira (2017), são estabelecidas regras para ingresso, registro, alocação, cuidados à saúde (atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis), higiene pessoal, revistas, capacitação de funcionários, estipular contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, cuidados com as gestantes e lactantes, estrangeiras, indígenas e deficientes.

De acordo com o estabelecido nas Regras de Bangkok, as mulheres presas devem, preferencialmente, ser alocadas em prisões mais próximas do seu grupo familiar, visto que, essas mulheres eram abandonadas pelo fato de estarem reclusas em estabelecimentos distantes das cidades dos familiares, ou se submetiam a permanecer em lugares inapropriados, como



delegacias (ambiente provisório) para cumprir a integralidade de sua pena. Essa medida pretende permitir que essa mulher tome providências necessárias em relação aos filhos, tenha acesso mais fácil a assistência judiciária e receba auxílio e visitas de parentes.

Após ingressar no sistema penitenciário, deve ser oferecido acomodações e materiais de higiene de acordo com as especificidades de ser mulher, ademais, deve ser realizado exame médico, para determinar os cuidados com saúde mental, histórico reprodutivo, dependência de drogas e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Também, em caso de constatação de alguma forma de violência sofrida por essa mulher anterior ao encarceramento, a instituição prisional deve informar o direito dessa a assistência judiciária e acompanhamento psicológico. A busca por reintegração dessa mulher na sociedade perpassa muito pelo contato familiar, principalmente com os filhos, por isso, as Regras de Bangkok estabelecem o incentivo e facilitação do contato das mulheres com os familiares, inclusive, que as crianças sejam recebidas pelas mães em ambientes adequados. Em relação à capacitação dos funcionários, esses devem estar aptos a compreender as necessidades específicas das mulheres, para auxiliar na reinserção social e cuidados com a saúde (física e mental) e com a condição de ser mãe (gestante ou lactante).

[...] é preciso uma mudança urgente de visão sobre o sistema prisional, de modo a compreendermos a essência humana das pessoas que ali estão, principalmente à situação gravíssima das mulheres encarceradas, que ganhou especial destaque e apontamentos na ADPF 347. Destaque-se que não se trata apenas de uma mudança filosófica, mas sim de verdadeiro respeito aos direitos humanos garantidos constitucionalmente e internacionalmente. A aplicação das Regras de Bangkok, apesar de aprovadas ainda no ano de 2010, e do forte engajamento do governo brasileiro em sua elaboração, nas cortes superiores brasileiras, por exemplo, é bastante tímida. (OLIVEIRA, 2017, [n.p.]).

Uma breve análise das Regras de Bangkok permite concluir que, apesar do Brasil ser um país signatário das diretrizes por elas estabelecidas, essas não são amplamente aplicadas no âmbito interno, especialmente face as condições materiais de execução da pena, o que se deve a falta de pesquisas e planejamento para compreender o fenômeno do encarceramento feminino e suas características e consequências.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de poucas normas específicas que tratam da execução penal da mulher presa e, em que pese a aparente neutralidade de tais disposições, essas acabam produzindo discriminações por não tomarem como referência as especiais necessidades da mulher encarcerada. Conforme Castilho (2007), na própria Constituição



Federal são apenas dois incisos do art. 5º, o inciso XLVIII (BRASIL, 1988), e o inciso L. O inciso XLVIII, refere-se à estabelecimentos especiais para as mulheres, respeitando as adversidades dos sexos. Porém, segundo o INFOPEN (2016), existem somente 107 (7%) presídios destinados às mulheres, para um total de 42 mil presas. Assim, o que se observa é que o sistema carcerário não possui estabelecimentos femininos suficientes para o crescente encarceramento das mulheres.

O art. 37 do CP (BRASIL, 1940) afirma “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”, e o inciso L do art. 5º da CF/88 garante o direito de a presidiária gestante permanecer com o seu filho, no entanto, há poucos estabelecimentos prisionais preparados para receber essa mulher gestante e fornecer espaço adequado para o período de amamentação. Conforme relatório do Infopen (2016), apenas 55 (cinquenta e cinco) dos presídios contam com celas/dormitórios adequados para gestante. Em relação a berçários, para que a presa consiga permanecer e amamentar o filho (crianças até 2 anos), apenas 49 (quarenta e nove). Em se tratando da existência de creches, a situação é mais precária, existindo apenas 9 (nove) creches. infraestrutura adequada.

Apesar das leis já estabelecidas e das garantias asseguradas na Constituição Federal e no Código Penal, houve a necessidade de uma lei específica para a execução das penas, as quais tratassem das especificidades de gênero. Neste sentido, a LEP estabeleceu algumas questões específicas, como o art. 83, §2.º que estipula o tempo mínimo de 6 (seis) meses para aleitamento materno. Destaca-se que o artigo acima estabelece tempo mínimo, indicando que crianças até os 7 (sete) anos completos que não possuem família fora da penitenciária, podem permanecer na companhia da mãe que se encontra privada de liberdade. Ademais, o art. 14, § 3.º LEP garante a assistência médica especial a mulher grávida, assegurando pré-natal e pós-parto, e à criança e gozar de acesso a saúde de maneira integral. Sobre esta questão, o Infopen de 2016 afirma que 84% das mulheres estavam presas em unidade com módulo de saúde.

Apesar de toda essa análise do que está estabelecido em lei, sabe-se que a realidade não condiz com as mesmas, sendo muito mais dura e cruel com a mulher presa, submetendo essas a prisões mistas, inapropriadas e sem acesso a espaços adequados para gestantes ou lactantes, sem obter direito a prisão domiciliar. Assim, na prática, observamos uma serie de descumprimento das leis, tornando a prisão da mulher mais que uma privação da liberdade.





### 3. A realidade carcerária brasileira e a opressão de gênero

Sabe-se que os estabelecimentos prisionais não conseguem garantir as condições adequadas para cumprimento da pena em regime fechado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. Essa realidade se intensifica quando se refere a estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, considerando que as instituições são pensadas e destinadas a homens, ficando para as mulheres o que sobra. “A discriminação pautada na diferença de gênero, que resta por ocasionar as violações do Estado brasileiro, ocorrem quando é priorizada a construção de unidades prisionais para a população masculina e ao se manter parte significativa da população a encarcerada feminina do país em cadeias públicas. (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 19).

Diante da realidade, observa-se que as mulheres presas não são prioridade no sistema penal, pois esse foi pensando e construído para homens. Soma-se a esse problema o abandono familiar e outras dificuldades que derivam da condição de ser mulher, o que produz um contexto de diferentes e graves violações de gênero, que são agravadas no caso de mulheres submetidas ao sistema jurídico penal. “São violações de gênero que ocorrem no cenário de graves violações, as quais são intensificadas no caso das mulheres, colocando-as, de forma diferenciada e específica, em risco e violando a integridade física, psíquica e emocional das mulheres que cumprem penas ou aguardam julgamento nas instituições oferecidas pelo Estado”. (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 19-20).

Neste item, será explorado algumas violações de gênero que ocorrem de forma mais intensa com as mulheres, em vista das suas especificidades de gênero, o que confirma um sistema penal e carcerário muito mais severo para mulheres. A análise começa com o espaço que essas mulheres são destinadas quando presas, conforme já citado anteriormente, a grande maioria das unidades prisionais para mulheres não respeitam as características femininas, segundo Relatório para a Organização dos Estados Americanos (2007) quase todas as penitenciárias existentes para mulheres estão localizadas em prédios reformados, o que significa que esses espaços não foram planejados para receber mulheres, mas adaptados de antigos presídios masculinos ou prédios em condições de desativação.

Em outras palavras, significa dizer que a grande maioria das mulheres presas estão em ambientes improvisados e insalubres, muitos deles eram manicômio, centro de Reeducação de Menores ou presídios masculinos, que passaram ou não por adaptação para receber essas mulheres, existindo poucas instalações de fato construídas para receberem mulheres presas.



Esses se localizam nos estados do Rio Grande do Sul, Penitenciária Feminina Madre Pelletier; na Bahia, especificamente o Conjunto Penal Feminino; no Amapá, Penitenciária Feminina, a qual foi construída em setembro de 2005. (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 20-21).

Deste modo, dos 103 presídios femininos existentes até o ano de 2014 (Infopen Mulheres, 2014), apenas 3 (três) deles foram construídos com o objetivo de receber mulheres (RELATÓRIO OEA, 2007), tornando realidade para grande parte das presas estar em ambientes impróprios e presídios mistos, os quais, além de não observar as especificidades de gênero, também não dispõem de processo de ressocialização, equipamentos necessários para aulas, cursos e trabalhos, espaço para banho de sol e para visitas íntimas, seja porque a unidade não permite, por ser adaptada ou porque estão em presídios mistos, e essas atividades são priorizadas para os homens, que são a maioria (RELATÓRIO OEA, 2007).

Segundo Teixeira (2016, p. 21), “a destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento”. No entanto, a situação pode piorar quando as mulheres ficam em cadeias públicas, as quais não tem estrutura nenhuma específica para elas, nem mesmo para qualquer ser humano. Conforme Relatório OEA (2007), as condições de saneamento nestas cadeias se caracterizam por falta de água ou água contaminada, vazamento de águas e excremento nas celas.

Outro grande obstáculo é a violência institucionalizada, praticada pelos próprios agentes do Estado ou presos homens, quando esses dividem espaços com as mulheres presas. Todavia, os tipos de violências sofridas pelas mulheres são diferentes das sofridas pelos presos homens, de acordo com o exemplo do Relatório da OEA, os espancamentos coletivos são menos comuns entre as mulheres. Não obstante isso, há diversos problemas relacionados a torturas e agressões por parte dos funcionários, que utilizam a “força física como instrumento de autoridade e poder” (RELATÓRIO OEA, 2007), mas, em relação às mulheres, há uma diferença gritante, que é o uso da tortura psicológica, por meio de ameaça de violência ou constrangimento sexual, tanto por parte dos funcionários como os presos homens, em prisões mistas.

O sexo em ambientes prisionais é visto como um garantidor de benefícios ou privilégios, o que dificulta a denúncia por não se compreender que sexo utilizado como moeda de troca ainda assim é uma violência sexual, ou, por medo, em vista que permaneceram sobre os “cuidados” dos abusadores. “As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão



seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas”. (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 26).

Outra situação comum é a falta de acesso das mulheres encarceradas a produtos essenciais de higiene, pois o Estado não garante esses materiais, ficando a cargo da família a compra e entrega nos dias de visita. Segundo a OEA “Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher, a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual”. (2007, p. 26).

O ambiente a que a mulher é exposta interfere nas condições de sua saúde, tanto física como psicológica. De acordo com o Relatório da OEA, a superlotação e insalubridade são fatores determinantes para doenças infecto contagiosas, como tubérculos, leptospirose e micose. Além do mais, esse ambiente contribui para doenças emocionais, como depressão e pânico. Inclusive, merece destaque a informação trazida junto ao Infopen 2016 em relação ao suicídio, que as chances de uma mulher, no sistema prisional se suicidar é 20 vezes maior quando comparada a população brasileira ao total, em 2015 foi registrado no sistema prisional 48,2 mortes provocadas a cada 100 mil mulheres.

Assim, além da saúde ser problemática em todo o sistema penal, a mesma se intensifica quando tratamos das mulheres, pela falta de atendimento específico e também pela não priorização, ou seja, os homens, por serem em maior número, recebem uma atenção maior e mais específica. Segundo o Relatório da OEA (2007) mesmo os exames que devem ser realizados uma vez no ano, como Papanicolau e pesquisa de câncer nos órgãos genitais, na grande maioria das unidades nunca foram disponibilizados. Ainda é necessário falar do vírus HIV, que acomete muitas presas, as quais, de acordo com o Relatório da OEA (2007), reclamam de suas solicitações por exames não serem atendidas ou não ficarem sabendo o resultado, falta de tratamento e interrupção dos medicamentos.

Ao tratar das questões de gênero no âmbito da saúde prisional, é necessário mencionar uma das maiores diferenciações biológicas entre homens e mulheres, a gestação, conseqüentemente, o pré-natal e atendimento na gravidez e parto, atendimento esse muitas



vezes não garantido no sistema carcerário, o que gera situações de descoberta de doenças como HIV e sífilis na hora do parto. (RELATÓRIO OEA, 2007).

A gestação coloca-se, deste modo, como um problema no cárcere, tendo em vista que a gestante passa a ter uma condição especial e com ela mais necessidade de atenção, no entanto, o sistema penitenciário não está preparado para essa situação, começando pela falta de infraestrutura na maior parte dos presídios, o que acarretará em uma transferência forçada dessa grávida, perto do nono mês de gestação, para um estabelecimento longe, acarretando a quase inexistente assistência médica pré-natal e, ainda, haverá a transcendência da pena para o filho.

A falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero acaba por gerar uma verdadeira “sobrepena” para as mulheres e uma pena também a pessoas que não tem nenhuma responsabilidade acerca da infração penal cometida: os filhos. Para além da privação de liberdade, essas mulheres se vêem separadas deles, por vezes de forma definitiva, não sendo raros os casos de destituição do poder familiar da mãe presa, o que gera visíveis impactos negativos na vida da criança. (TEIXEIRA, 2016, p.24).

Ademais, há um elevado número de mulheres que fazem uso de medicamentos antidepressivos ou controlados dentro do sistema penitenciário, se tornando um problema de saúde pública com recorte de gênero. Não se pode falar do encarceramento feminino sem se falar em drogas, tanto do envolvimento com o “tráfico”, mesmo que em menor escala, e a dependência da droga, o que a torna um problema também dentro do sistema carcerário, que não está preparado para receber pessoas doentes, com abstinência. Esse período de abstinência muitas vezes é evitado pela distribuição e consumo dentro das unidades prisionais, porém, segundo a OEA (2007, p. 35), “Estado não reconhece oficialmente a existência de drogas em locais de detenção, pois se o faz, admite que seus próprios agentes participam do acesso e distribuição da droga ou, no mínimo, convivem pacificamente com a presença ilegal da droga no interior das unidades prisionais”.

O abandono da mulher presa por familiares e amigos tem consequências no processo de ressocialização, e se dá através do não recebimento de visitas. Vários fatores são determinantes neste processo, em especial, a distância entre o presídio feminino e a residência da família, bem como os horários de visitas se dão durante os dias úteis, quando a grande maioria está trabalhando, não tendo tempo para realizar as visitas. Ainda há a questão da infraestrutura do estabelecimento, conforme relatório do Infopen 2016 1 em cada 2 unidades femininas contam com espaço para visita social e nas unidades mistas 3 a cada 10 estabelecimentos tem essa estrutura. Outro fator que interfere na questão da visitação é a “estigmatização social



experimentada pela mulher que comete um delito” (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 41), isso significa que essa mulher sofrerá preconceito muito mais severo que os homens, justamente por haver uma crença na sociedade da mulher ser o sexo frágil e bondoso. O abandono desta mulher começa pelo companheiro, que logo estabelece nova família, pois esse não se submete às revistas humilhantes e horas na fila, assim, a dura realidade é que essas mulheres são abandonadas e ainda ficam para cuidar dos filhos do casal. Em relação a esse abandono foi observado que a média de visitas sociais registras em estabelecimentos masculinos são de 7,8 por pessoa presa, já em estabelecimentos femininos foi registrado uma média de 5,9 visitas por pessoa (INFOPEN 2016),

[...] a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens. (GARCÍA 1998, p. 64 *apud* CASTILHO, 2007, p. 38).

De acordo com o Relatório da OEA (2007) a quebra do vínculo familiar desencadeia uma relação de dependência da mulher presa em relação à unidade prisional, tanto com outras detentas, como com funcionais, mantendo assim sua situação de vulnerabilidade. “Essa realidade é verificada nos dias de visita, nos quais as filas nas instituições fechadas destinadas aos homens são bastante extensas, compostas de mulheres e crianças, já as filas em dia de visita nas instituições fechadas destinadas às mulheres são bastante reduzidas. (p. 41).

Com relação às visitas íntimas, ainda se percebe o machismo intrínseco relacionado à ausência de liberdade sexual da mulher, e também a possibilidade de engravidar dentro do sistema prisional, gerando gastos ao Estado e, ainda, quando há o direito à visita íntima, essa não se efetiva, pois os “companheiros” não se submetem à revistas íntimas. A falta de visita íntima faz surgir outro fenômeno dentro da cadeia, a homoafetividade entre as mulheres, que conforme os relatos no livro de Nana Queiroz (2015, p. 143) “algumas chegaram a dizer que não são, mas “estão lésbicas” [...]”, como consequência da carência, atitude que em muitos presídios é punido como falta administrativa, o que nos escancara o desrespeito e preconceito em relação a sexualidade das mulheres, sendo duplamente punidas, por não haver o direito à visita íntima e por não haver a possibilidade afetiva e de relacionamento dentro da cadeia.

Outrossim, o acesso às atividades educativas é raro em unidades femininas, de acordo com o Relatório do OEA (2007), além das condições de viabilização da escola e aulas, muitas



mulheres presas não demonstram interesse pelas atividades educacionais, pela falta de condições emocionais, em razão do ambiente e preocupação com a família, principalmente os filhos. No entanto, aquelas que optam por estudar, descrevem o ambiente como um lugar de crescimento, o que reflete na conquista de respeito dos filhos e autonomia em relação aos homens de seu círculo familiar. Em relação a atividade educacional o último relatório trouxe os dados que apenas 25% das mulheres presas estão envolvidas em alguma atividade educacional (INFOPEN 2016).

Diretamente ligada à oferta de atividades a mulheres presas, está o acesso ao trabalho, sobre esse tópico o Infopen de 2016 revela que apenas 24% das mulheres privadas de liberdade estão envolvidas em alguma atividade laboral interna ou externa, que segundo o Relatório da OEA (2007), ainda é insuficiente e inadequado quando ofertado, isso significa dizer que não há trabalho para todas as mulheres privadas de liberdade, e quando há, essas mulheres são exploradas e expostas a situações de degradação.

Ademais, segundo Teixeira (2016) as políticas públicas de ressocialização da mulher encarcerada acabam por reforçar essa imagem de mulher submissa e conformada ao espaço privado, pois as atividades oferecidas são consideradas da natureza feminina, como por exemplo, aulas de artesanato, culinária e costura. Ainda nesse sentido o que fortalece a submissão da mulher é a remuneração recebida quando essa exerce atividade laboral estando presa, pois conforme relatório do Infopen 2016, 20% das mulheres que exercem alguma atividade quando privada de liberdade não recebem remuneração e 43% recebem menos que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo mensal. Essa situação é agravada quando tratamos do benefício de auxílio reclusão, apenas 3% das famílias dessas mulheres acessam esse benefício, ou seja, a mulher fica financeiramente desamparada.

No entanto, as atividades educacionais e de trabalho estão relacionadas ao direito de remição de pena, que significa “perdão” de um dia de pena por 3 dias de trabalho, com jornada de 6 horas no mínimo e 8 horas no máximo, diminuindo, assim, os dias que terá que permanecer em regime fechado ou semiaberto. A mesma lógica se aplica no instituto da remição pelas atividades educacionais, em vista da aplicação extensiva do art. 126 da LEP. Deste modo, a oferta das atividades, tanto educacionais como laborais, estão ligadas a possibilidade de reduzir o tempo da mulher em regime fechado, mas quando não há atividades ou possibilidade de trabalho, não há remição, e, mesmo quando existe a possibilidade, é feito o controle das mesmas pelo próprio presídio, causando uma grande lacuna na aplicação do instituto da remição.



Conforme relato acima, as mulheres encarceradas sofrem constantes violações de seus direitos, inclusive de direitos fundamentais, ultrapassando a punição da retirada do direito de ir e vir, submetendo-as a condições degradantes, perdendo a finalidade de readaptação social, permanecendo apenas com a intenção de punir sem limites, não apenas a liberdade, mas o corpo, o psicológico e a integridade moral, que de acordo com Rodrigues e Hechler (2012) muito disso se deve a uma cultura social instituída de um Estado Penal, em que o cárcere serve como um depósito de “inadaptados” do sistema social vigente. Essa situação se agrava quando realizamos um recorte de gênero e observamos as violações relacionadas a discriminação e negligência da mulher no cárcere, ou seja, além das constantes violações do próprio sistema carcerário brasileiro, essa sofre violências decorrentes de suas características de “mulher”.

Destarte, nos ambientes prisionais, são reproduzidas a violência de gênero, inclusive de uma maneira mais intensa, tornando-a uma violência institucionalizada, no entanto, não há um olhar do Estado em relação a perspectiva de gênero e uma significativa política pública, ou seja, os sistemas prisionais foram feitos por homens e para homens, e, segue-se a negar as diferenças de gênero e as necessidades específicas, mantendo-se um sistema penal discriminatório, machista, patriarcal e misógino, o qual cumpre seu papel de manter as relações de poder.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do processo de crescente encarceramento feminino no Brasil demonstra uma vinculação entre prisão de mulheres e a política criminal de drogas no país, baseada na lógica punitivista de guerra, pois, em sua grande maioria, estão privadas de liberdade por envolvimento com delitos de tráfico de drogas, delito equiparado à hediondo na legislação penal brasileira. Além dessa característica do cárcere feminino, nota-se que esse é composto por um perfil de mulheres, sendo essas jovens, mães solteiras, afrodescentes, com ensino fundamental incompleto, baixa renda e que nutre um grande vínculo familiar, que está privada de liberdade pelo cometimento da infração relacionada a entorpecentes, que aguarda sua condenação em regime fechado ou foi condenada, na sua grande maioria, a penas menores que 8 anos de prisão.

O expressivo crescimento dos índices de encarceramento feminino coloca a necessidade de haver regras mínimas para tratamento da mulher presa, surgindo, assim, as Regras de Bangkok, as quais levaram em consideração as especificidades do gênero feminino, principalmente a maternidade e o vínculo do filho com a mãe. No entanto, as regras que foram



estabelecidas e das quais o Brasil é signatário, tem baixíssima efetividade, o que resulta em sérias violações da dignidade e dos direitos fundamentais da mulher presa.

Porém, a realidade carcerária das mulheres no Brasil, não corresponde ao estabelecido no ordenamento jurídico, pelo fato da opressão de gênero no âmbito do sistema penitenciário retirar mais direitos das mulheres, considerando que as instituições são pensadas e destinadas a homens, ficando aquelas em segundo plano. Assim, identifica-se uma série de violações dos direitos das mulheres presas, em relação ao espaço, acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação, que somadas as dificuldades de ser mulher na sociedade atual, produzem consequências mais graves. Problemas psicológicos, abandono pela família e companheiros e distância dos filhos são as maiores dificuldades de ser mulher e estar presa, mas, também representa, segundo a visão das detentas, o maior motivo de ressocialização.

A análise do perfil da mulher encarcerada e das condições materiais de execução da pena privativa de liberdade, permite construir compreensões relacionadas com a questão da desigualdade de gênero, que dizem respeito ao cometimento do delito de tráfico de drogas de forma subalterna ao companheiro ou familiar e, também, a responsabilidade única e exclusiva pela criação dos filhos, como um fator que favorece a entrada para o mundo do crime. Destaca-se, também, neste universo, a questão da responsabilidade de ser mulher, mãe e esposa e de permanecer no ambiente privado submetendo-se a relações de dominação e abuso.

A prisão é o reflexo da sociedade, representa um micro cosmo no qual as relações de poder e desigualdade se reproduzem e se intensificam, o que faz com que elementos do patriarcado, machismo e sexismo presentes na sociedade livre se mostrem presentes de forma mais intensa, limitando, subestimando e menosprezando a mulher, pois essa, não é considerada tão detentora de direitos como são os homens, sempre estando submissa aos seus dominadores.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo. Universidade de São Paulo. 2011.
- BRASIL. **Constituição**, 1988. 22. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal**. 1940. Ed. São Paulo, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 1941. Ed. São Paulo, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei de Execuções Penal**. 1984. Ed. São Paulo, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** (Regras de Bangkok), 2010.





BRITTO, Lemos. **Os Sistemas Penitenciários do Brasil**. Volume II. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. 1924.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulheres a Urgência de Regime Especial**. São Paulo: Justiça, 2007.

**INFOPEN MULHERES**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Junho de 2014.

**INFOPEN MULHERES**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª Edição. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**. 2017. Canal de Ciências Criminais. <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>>. Acesso em 28 ago. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro. São Paulo: Record, 2015.

**RELATÓRIO OEA**. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Fevereiro de 2007. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RIBEIRO, Raquel. **Análise sobre a Lei 12.010/09, a Lei 12.962/14, Regras de Bangkok e Lei 13.257/2016**. 2016. Disponível em: < <https://raaquelribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/430479653/analise-sobre-a-lei-12010-09-a-lei-12962-14-regras-de-bangkok-e-lei-13-257-2016>>. Acesso em 20 out. 2017.

RODRIGUES, Isabela Viviane. HECHLER, Ângela Diana. Gênero e Privação de Liberdade: As condições de vida das mulheres na prisão. **Revista de Iniciação Científica da ULBRA**. 2012.

TEIXEIRA, Mariana Braga. **Sistema Penal Brasileiro sob a perspectiva de gênero: uma análise da situação carcerária feminina**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF. Juiz de Fora/MG, p.38. 2016.